



Ofício n. 64, PGM/LN, DE 11 de Novembro 2014.

MENSAGEM N. S/N /2014, de 11 de Novembro de 2014,
Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Limoeiro do Norte-Ce,
Heraldo de Holanda Guimarães e demais pares,

Encaminho à apreciação de Vossas Excelências, com amparo no nos termos dos arts.8º. , inciso I, 34, inciso II, e art.60º., inciso V, da Lei Orgânica do Município , resolve remeter à Câmara Municipal de Limoeiro do Norte-Ce, referido Projeto de Lei, que “ **Ementa: Institui o Novo Código Tributário do Município de Limoeiro do Norte e da outras providências”.**

O presente projeto supre lacunas da Lei n. 1.214/2005 e Lei n. 1.318/2007, amolda a realidade atual, está em consonância com as novas determinações tributárias, bem como, fortalece o ente municipal, no sentido de buscar os seus recursos, para investir nas demandas sociais, educativas, de saúde, e de outras várias, de nossos Municípes;

A nova disposição legal, atende a muito dos pleitos exigidos no envio anterior, pelos nobres vereadores, desta casa legislativa, e atende aos anseios de várias camadas de contribuintes, que pelo código anterior, não pagam corretamente os seus tributos, ou não tem legislação adequada para tal fim;

As determinações legais, determinam que o ente municipal, busque se amoldar a nova realidade tributária, do país, e busque suas receitas, de maneira legal, mas sempre com base em novas dinâmicas, que são praticadas nesta área tributária;

O Município, informa ainda aos Srs. Vereadores, e a seu Ilustre Presidente e Mesa Diretoria, que está aberto ao diálogo, bem como, requer agenda, para audiência entre Procurador desta casa, e Vereadores, para explicação de ponto a ponto do referido projeto, para que a Lei, sai de forma que atenda os anseios da comunidade, do Legislativo enquanto Fiscal, do boa e correta aplicabilidade da nova demanda tributária, e da manutenção de recursos, para que os Gestores Municipais, possam atender demandas muitas, advindas de nossa sociedade;

PROCOLO Câmara Mun. Limoeiro do Norte PROCOLO N° <u>6867</u> 11 NOV. 2014 Horário: <u>12:20</u> <u>Emaura</u> Responsável



As modificações atendem a determinações que são aplicáveis em todos os Municípios Brasileiros, que devem preservar as suas receitas, em consonância com o mandamento legal, sob pena, de tal omissão, comprometer o repasse de verbas públicas advindas da união;

Sendo o que temos para o momento, subscrevemo-nos, renovando elevados protestos de estima e distinta consideração.

Aproveito o ensejo para reiterar de Vossas Excelências as expressões do nosso mais profundo respeito e estima, requerendo a devida análise, deliberação e aprovação desta matéria, em sede das determinações acima, por amparar e fortalecer o projeto do Novo Código Tributário Municipal, em prol de nossa população, que ora se apresenta a esta augusta casa legislativa.

Cordialmente,

Gabinete do Prefeito Municipal de Limoeiro do Norte-Ce, em 11 de Novembro de 2014.

Atenciosamente,


Paulo Carlos Silva Duarte

Prefeito Municipal.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 075, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2014.

Institui o Novo Código Tributário do Município de Limoeiro do Norte e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará:

Faço saber que a Câmara Municipal de Limoeiro do Norte, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, atendendo ao que determina a Lei Orgânica Municipal em seus artigos 83 a 86 e a competência tributária conferida ao Município pela Constituição da República Federativa do Brasil, obedecidos os limites ali previstos e as normas constantes do Código Tributário Nacional e demais leis complementares cuja matéria seja relacionada à competência tributária municipal.

Art. 2º O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE compõe-se de dois livros: o primeiro, denominado Tributos Municipais, trata dos tributos de competência do Município; o segundo, denominado Normas Gerais, trata das normas concernentes ao pagamento e à cobrança dos créditos tributários e demais regras de administração tributária.

LIVRO I TRIBUTOS MUNICIPAIS

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I Dos Tributos

Art. 3º Ficam instituídos no território do Município de Limoeiro do Norte os seguintes tributos:

I - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU;

PROTOKOLO Câmara Mun. Limoeiro do Norte PROTOKOLO N.º <u>6867</u> 11 NOV. 2014 Horário: <u>12:20</u> <u>E. Moura</u> Responsável
--



II - Imposto sobre a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição – ITBI;

III - Imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN;

IV - Contribuição de melhoria;

V - Contribuição para custeio do serviço da iluminação pública;

VI - Taxas de poder de polícia administrativa e serviços diversos:

- a) Taxa de fiscalização do funcionamento de estabelecimentos (Alvará);
- b) Taxa de autorização para exibição pública de propaganda e publicidade;
- c) Taxa de licença para execução de obras particulares.
- d) Taxa de licença de Inspeção Sanitária;
- e) Taxa de serviços diversos.

Art. 4º Compete ao Poder Executivo Municipal instituir por meio de cobrança de preço público a autorização de uso da área pública e pela utilização de bens ou serviços públicos não abrangidos pela cobrança tributária, obedecidas as seguintes especificações:

I - Sempre que possível, a utilização ou ocupação da área pública estará sujeita ao pagamento de um preço resultante da livre concorrência entre os interessados;

II - São dispensadas do pagamento de preço público as ocupações pertinentes a serviços públicos essenciais, tais como posteamento e cabeamento aéreo de linhas de transmissão de energia elétrica, rede subterrânea de canalização de água, esgoto, gás e energia elétrica;

III - São passíveis de cobrança de preço público os serviços não-compulsórios prestados pela municipalidade, direta ou indiretamente, na limpeza de terrenos particulares, de reforma de calçadas frontais a imóveis particulares, de retirada de entulhos de obras particulares, de guinchamento de veículos, de recolhimento de animais abandonados ou soltos nas áreas públicas e outros serviços que o Poder Executivo considerar de interesse da população.

Parágrafo único. Entende-se por utilização ou ocupação da área pública a instalação ou localização em vias e logradouros públicos de equipamentos, veículos e outros bens, inclusive mesas e cadeiras de estabelecimentos comerciais, com finalidades econômicas ou exercício de atividades particulares, mesmo quando transitória ou por tempo indeterminado.

Seção I Das Imunidades



Art. 5º Os impostos municipais não incidem sobre:

I - o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, renda ou os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os seguintes requisitos:

a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no seu resultado;

b) aplicar, integralmente, no país os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

§ 1º - O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecutorios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º - O disposto no inciso I deste artigo não se aplica ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 3º - Para os efeitos referidos no inciso II, considera-se templo de qualquer culto apenas a área ocupada pelo templo e que não sirva de residência familiar.

§ 4º - A não incidência referida no inciso III deste artigo compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.

§ 5º - Os impostos municipais incidem sobre o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados realizados no território do Município, pela União, Estados ou Municípios, prestados por entidade de administração indireta ou mediante concessão ou permissão, assim como em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 6º - Os requisitos condicionadores da não incidência deverão ser comprovados perante a repartição fiscal competente, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

Art. 6º O disposto no inciso I do art. 5º, observados os termos de seus parágrafos 1º, 2º, 3º e 5º, é extensivo às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder



Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

Art. 7º O descumprimento de um dos requisitos previstos no inciso III do art. 5º provoca a suspensão da imunidade até a data de sua regularização.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS

Capítulo I Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU

Seção I Do fato gerador e do contribuinte.

Art. 8º O imposto tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil, a posse de bem imóvel ou a acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo único - O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel nos casos de transferência de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

Art. 9º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no dia 1º de janeiro de cada ano.

Art. 10 O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do bem imóvel, a qualquer título, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

§ 2º - Considera-se como possuidor, para os efeitos deste artigo:

I - o promitente comprador em caráter irrevogável que se encontre imitado na posse;

II - o promitente comprador em caráter irrevogável cuja promessa de compra e venda tenha registro no Cartório de Registro de Imóveis;

III - o autor de ação de usucapião admitida que tenha uma decisão transitada em julgado;

IV - o superficiário.

Art. 11 As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:



I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º - São consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas no caput deste artigo.

§ 2º - Para efeitos do inciso I deste artigo, são, também, consideradas canalizadas as águas pluviais escoadas por canais artificialmente revestidos, de seção transversal fechada ou aberta, inclusive sarjetas.

Seção II Das Isenções.

Art. 12 Estão isentos do imposto:

I – Os imóveis pertencentes ao Município de Limoeiro do Norte, Estado do Ceará ou à União, às suas autarquias, fundações, empresas públicas municipais ou estaduais e sociedades de economia mista;

II – Os imóveis cedidos gratuitamente em sua totalidade, para uso dos órgãos referidos no inciso anterior;

III – Pertencente a funcionário público municipal do quadro de efetivos, com renda mensal não superior a um salário mínimo e meio, quando nele resida e desde que não possua outro imóvel;

IV - Pertencentes a viúvas ou viúvos, com renda mensal não superior a um salário mínimo e meio, quando nele residam e desde que não possuam outro imóvel;

VI - Pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos que se destine ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas.

VII - Pertencentes a aposentado por invalidez, com atestado realizado por instituto de previdência Federal, Estadual ou Municipal, com renda mensal não superior a um salário mínimo e meio, quando nele resida e desde que não possua outro imóvel;

VIII – Pertencente a entidade declarada de utilidade pública;



§ 1º - O executivo municipal, atendendo as condições próprias de determinados setores de localização do imóvel ou a fatores supervenientes aos critérios de avaliação já fixados, poderá reduzir em até 50% (cinquenta por cento) os valores contidos na Planta e Tabela.

§ 2º - Incluem-se nas condições deste artigo a ocorrência de calamidade pública ou motivo comprovado de força maior que hajam ocasionados a desvalorização do imóvel.

§ 3º - A isenção dependerá de requerimento fundamentado da pessoa ou entidade interessada e somente será declarada por despacho do Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 14 Com exceção dos casos expressamente previstos nesta Lei, a isenção do IPTU não acarreta a isenção de outros tributos.

Seção III **Da Alíquota e da Base de Cálculo.**

Art. 15 O imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das seguintes alíquotas:

I - unidades edificadas:

- a) Residenciais: 0,5% (meio por cento) ao ano.
- b) Comerciais: 0,5% (meio cento) ao ano.

II - unidades não edificadas: 1,0% (um por cento) ao ano.

Parágrafo único - Sobre o imposto obtido serão calculados acréscimos aos imóveis referidos nos incisos deste artigo, conforme abaixo:

I - Relativamente ao inciso II do *caput*, com base nas áreas fiscais definidas no Anexo I, desta Lei, desde que localizadas em ruas pavimentadas com calçamento, premoldado ou asfalto:

- a) 10% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto para as unidades situadas nas áreas fiscais de maior valorização;
- b) 7,5% (sete e meio por cento) do valor do imposto para as unidades situadas nas áreas fiscais de valorização média;
- c) 5,0% (cinco por cento) do valor do imposto para as unidades situadas nas áreas fiscais de menor valorização.

II - Relativamente aos incisos I e II do *caput*, por falta de passeio público frontal ao imóvel com base nas áreas fiscais definidas no Anexo I desta Lei, desde que localizadas em ruas pavimentadas com calçamento, premoldado ou asfalto:



- a) 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto para os imóveis das áreas fiscais de maior valorização;
- b) 20% (vinte por cento) para os imóveis das áreas fiscais de valorização média;
- c) 10% (dez por cento) para áreas de menor valorização;

III – Relativamente ao inciso II, por falta de muros que circundam o imóvel com base nas áreas fiscais definidas no Anexo I desta lei, desde que localizadas em ruas pavimentadas com calçamento, premoldado ou asfalto:

- c) 10% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto para as unidades situadas nas áreas fiscais de maior valorização;
- d) 7,5% (sete e meio por cento) do valor do imposto para as unidades situadas nas áreas fiscais de valorização média;
- c) 5,0% (cinco por cento) do valor do imposto para as unidades situadas nas áreas fiscais de menor valorização.

Art. 16 Para os efeitos do artigo anterior considera-se unidade não edificada:

I – o imóvel sem edificação;

II – o imóvel em construção, ou obra paralisada, condenada ou em ruínas, desde que não esteja sendo ocupada ou utilizada;

III – o imóvel cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removido sem destruição, alteração ou modificação;

IV – o imóvel com edificação considerada, após levantamento da Administração Pública Municipal, como inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma.

Art. 17 Considera-se unidade edificada:

I – todos os imóveis edificados que possam ser utilizados para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendidos no artigo anterior;

II – os imóveis com edificações, ou construções ocupadas ou utilizadas, em loteamentos aprovados;

III - os imóveis com edificações, ou construções, em loteamentos não aprovados, mediante lançamento de ofício de cada unidade edificada ou construída, por decisão da Administração Municipal com vistas a promover a regularização precária de ocupações fundiárias, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis ao titular do loteamento pelo descumprimento das obrigações acessórias estabelecidas nesta Lei ou em regulamento.



IV – os imóveis edificadas ou construídos fora da zona urbana, quando utilizados em atividades comerciais, industriais, de serviços e outras, que não sejam de produção agropastoril ou de sua transformação.

Art. 18 A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, entendido como o valor calculado de acordo com Anexo I – Planta de Valores Genéricos, Tabelas de Valores, Fatores e Fórmulas, extraídas das condições correntes de mercado.

Parágrafo único - Considera-se valor venal do imóvel, para fins previstos neste artigo:

I - no caso de imóveis não edificadas, em ruínas ou em demolição, o valor do terreno;

II - no caso de imóveis em construção, desde que ainda não ocupada ou utilizada, o valor do terreno;

III - nos demais casos, o valor do terreno e das edificações, consideradas em conjunto.

Art. 19 O valor venal do imóvel, apurado de acordo com o disposto no art. 18 desta Lei, reveste-se de presunção relativa de certeza e poderá ser revisto pela Secretaria Municipal da Fazenda, a partir da solicitação do contribuinte, através de processo administrativo instaurado de acordo com o Decreto, considerando - se questionamentos relativos aos seguintes fatores:

I - localização, área, características e destinação da construção;

II - valores correntes das alienações de imóveis no mercado imobiliário;

III - situação do imóvel em relação aos equipamentos urbanos existentes no logradouro;

IV - declaração do contribuinte, desde que ratificada pelo fisco, ressalvada a possibilidade de revisão, se comprovada a existência de erro;

V - outros fatores tecnicamente reconhecidos para efetivação do cálculo do valor venal do imóvel.

§ 1º - Os pedidos para a revisão prevista neste artigo deverão observar os prazos descritos no art. 27 desta Lei.

§ 2º - Para fins de cálculo do imposto, a revisão do valor venal prevista neste artigo será considerada desde o dia 1º de janeiro do exercício em que se protocolou a solicitação.

Art. 20 O valor venal dos imóveis será determinado levando-se em conta:

I - Os elementos geométricos que definem a forma e a superfície do terreno e das edificações;

II - O valor venal unitário do terreno, extraído das condições correntes de mercado;



III - As características construtivas, usos e padrões de acabamento das edificações, conforme definidas no Anexo I;

IV - O valor do metro quadrado unitário de construções, tendo por base definições de órgãos técnicos oficiais ou de entidades empresariais especializadas no setor.

V - Fatores de correção relativos à localização, equipamentos urbanos e situação pedológica e topográfica dos terrenos, aliados à categoria, idade e estado de conservação das edificações, conforme as fórmulas e tabelas do Anexo I.

§ 1º - A determinação prevista no caput deste artigo será fundamentada nas Tabelas de Valores, Fatores e Fórmulas estabelecidas pelo Poder Executivo, com indicação do valor unitário dos terrenos, em função de sua localização e destinação e Mapa de Zoneamento Fiscal.

§ 2º - As Tabelas de Valores, Fatores e Fórmulas referidas neste artigo, somente poderão ser revistas mediante lei específica, a vigorar no exercício seguinte de sua publicação.

§ 3º - A área edificada da unidade será obtida através dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície coberta:

I - das sacadas, varandas e terraços de cada pavimento;

II - dos jiraus e mezaninos com altura não inferior a 1,80m;

III - das garagens ou vagas;

IV - das áreas destinadas ao lazer e demais áreas de uso comum da edificação, na proporção da fração ideal da unidade privativa;

V - das demais partes comuns, proporcionalmente ao número de unidades construídas.

§ 4º - A área do terreno considerada no cálculo do imposto relativo a imóveis situados em condomínios fechados é obtida pela soma da área do terreno de uso comum dividida pelo número de condôminos com a área do terreno de uso privativo.

§ 5º - Não havendo a revisão prevista no § 2º, as Tabelas de Valores, Fatores e Fórmulas terão seus valores corrigidos monetariamente, onde couber, utilizando-se os índices oficiais adotados pelo Município para a atualização de sua Unidade Fiscal de Referência.

Art. 21 Os imóveis com testadas para logradouros pertencentes às zonas diferentes, serão tributados em consonância com a zona de tributação mais elevada.

Seção IV



Do Arbitramento

Art. 22 O valor venal do imóvel será arbitrado se forem omissas as declarações, os esclarecimentos e os documentos apresentados pelo sujeito passivo, se for impedida a ação fiscal e se:

I - o contribuinte impedir acesso ao imóvel de servidores credenciados para levantamento de elementos necessários à fixação do valor venal do imóvel;

II - o prédio se encontrar fechado por período superior a sessenta dias, impossibilitando o levantamento dos elementos necessários à fixação do citado valor.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, entendem-se como elementos necessários à fixação do valor venal a localização, a área e a destinação da construção, além das características do imóvel, conforme definido nos artigos 19 e 20 desta Lei.

Seção V Do Lançamento.

Art. 23 O lançamento do imposto é anual e será feito um para cada unidade imobiliária, nos termos desta Lei, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único - Enquanto não extinto o direito da Secretaria Municipal da Fazenda, poderão ser efetuados lançamentos sobre imóveis anteriormente omitidos e não declarados, ou sobre dados complementares, estes últimos somente se decorrentes de erro de fato apurado no lançamento anterior.

Art. 24 Não sendo cadastrado o imóvel, por omissão de sua inscrição, o lançamento será processado de ofício, em qualquer época, com base nos elementos que a repartição fiscal coligir, esclarecida tal circunstância no termo de inscrição.

Art. 25 O lançamento será feito em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel a qualquer título.

Parágrafo único - Também será feito o lançamento:

I - no caso de condomínio indiviso, em nome de todos, alguns ou de um só dos condôminos, pelo valor total do imposto;

II - no caso de condomínio diviso, em nome de cada condômino, na proporção de sua parte;

III - não sendo reconhecido o proprietário, em nome de quem esteja no uso e gozo do imóvel.

Art. 26 Os contribuintes do imposto terão ciência do lançamento por meio de notificação.



Parágrafo único - Considerar-se-á também como notificação, para os efeitos da norma prevista no caput, o carnê anual de tributos imobiliários para pagamento dos créditos tributários, cuja expedição deverá ser antecedida de previsão.

Art. 27 A impugnação do lançamento do imposto poderá ser apresentada em até trinta dias a contar:

I - do recebimento da notificação que der ciência de novo lançamento, por inexistência ou retificação do anterior;

II - da data do recebimento do carnê anual, quando este for enviado ao domicílio do contribuinte, ou a partir da data em que ficar à disposição do contribuinte na repartição fiscal.

Seção VI Do Pagamento.

Art. 28 O pagamento total do imposto devido em cada exercício poderá ser feito em até oito vezes, obedecendo à forma e aos prazos estabelecidos pelo Poder Executivo em ato próprio.

§ 1º - O Poder Executivo poderá estabelecer um desconto no valor do imposto, quando este for pago em cota única, dentro dos prazos e percentuais fixados em ato próprio, até o máximo de 20% (vinte por cento).

§ 2º - O desconto de que trata o parágrafo anterior deverá ser proporcional aos rendimentos de aplicações no mercado financeiro, em bases razoáveis que não assumam natureza de renúncia fiscal.

Art. 29 Fica suspenso o pagamento do imposto referente a imóveis, construídos ou não, para os quais exista decreto de desapropriação, emanado do Município, enquanto este não se imitir na posse do imóvel.

§ 1º - Se caducar ou for revogado o decreto de desapropriação, ficará restabelecido o direito do Município à cobrança do imposto a partir da data da caducidade ou da revogação, sem acréscimos penais ou moratórios.

§ 2º - Imitido o Município na posse do imóvel, serão cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tiver sido suspensa, de acordo com o caput deste artigo.

Art. 30 O pagamento do imposto não importa em reconhecimento pela Prefeitura, para quaisquer fins, de legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

Art. 31 O pagamento de cada cota não faz presumir a quitação das cotas anteriores.



Parágrafo único - Caso haja dívida do imposto em mais de um exercício, o primeiro pagamento recairá sobre a dívida mais antiga, ressalvado os casos de impugnação administrativa ou judicial.

Seção VII Das Obrigações Acessórias.

Art. 32 Os imóveis localizados no território do Município ficam sujeitos à inscrição no cadastro imobiliário fiscal.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também aos imóveis cujos contribuintes sejam isentos do imposto ou a ele imunes.

Art. 33 A inscrição de unidades imobiliárias será promovida a partir de solicitação feita pelo contribuinte, mediante declaração acompanhada do título de propriedade ou outro documento hábil que o qualifique como contribuinte, plantas, croquis e outros elementos julgados essenciais à perfeita definição do imóvel quanto à localização e características geométricas e topográficas, na forma prevista nos artigos 19 e 20 desta Lei.

§ 1º - No caso de próprios federais, estaduais ou municipais, a inscrição será requerida pelas repartições incumbidas de sua guarda ou administração.

§ 2º - A repartição competente do Município poderá efetivar a inscrição de ofício de imóveis, desde que apurados devidamente os elementos necessários a este fim.

§ 3º - Os terrenos de titularidade desconhecida que sejam objeto de posse serão inscritos a título precário, mediante processo, e exclusivamente para efeitos fiscais.

§ 4º - A inscrição imobiliária não importa em presunção, pelo Município, para quaisquer fins de legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 5º - Os imóveis edificados não regularizados serão inscritos a título precário e exclusivamente para efeitos fiscais.

Art. 34 A cada unidade imobiliária autônoma corresponderá uma inscrição.

Art. 35 No caso de condomínio em que cada condômino possua sua parte ideal, poderá ser inscrita separadamente cada fração de propriedade, a critério do Poder Executivo.

Art. 36 O contribuinte fica obrigado a comunicar ao órgão competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva ocorrência, os seguintes fatos:

I - a aquisição ou compromisso de compra e venda de imóveis e suas cessões;

II - a demolição, o desabamento, o incêndio ou a ruína do imóvel;



III - a mudança de uso do imóvel, bem como a cessação ou alteração das condições que provocaram anteriormente a redução do imposto;

IV – a averbação, no registro de imóveis, das alterações ou retificações porventura havidas nas dimensões dos terrenos;

V - quaisquer outros fatos que possam afetar a incidência ou cálculo do IPTU.

Art. 37 Os contribuintes do imposto relativo a imóveis nos quais foram construídos prédios, ou acréscimos, reformas ou reconstruções, ficam obrigados a comunicar ao órgão competente as citadas obras quando de sua conclusão, acompanhada de plantas, comprovação de regularidade fiscal e outros elementos elucidativos.

Art. 38 As declarações prestadas pelo contribuinte, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação pela Administração Municipal, que poderá revê-las a qualquer tempo, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único - A inscrição, a alteração ou a retificação de ofício não eximem o infrator das multas que lhe couberem.

Seção VIII Das Penalidades.

Art. 39 As construções clandestinas ou não regularizadas, não comunicadas espontaneamente à Secretaria Municipal da Fazenda, sujeitarão o contribuinte à multa no valor de 10 (dez) UFIRM.

Art. 40 A não comunicação espontânea à Secretaria Municipal da Fazenda das informações requeridas pelos artigos 13, 36 e 37 sujeitará o contribuinte à multa no valor de 08 (oito) UFIRM, excetuando-se os casos em que for aplicável a multa prevista no artigo anterior.

Art. 41 Os tabeliães ou oficiais que lavrarem, registrarem, inscreverem ou averbarem escrituras ou contratos concernentes a bens imóveis sem a prova de quitação dos tributos municipais a eles relativos, ou de suspensão de exigibilidade destes tributos, ficarão sujeitos à multa correspondente ao valor dos tributos devidos pelos imóveis objetos desses atos, escrituras ou contratos.

Seção IX Da Fiscalização do IPTU.

Art. 42 A fiscalização do imposto compete à Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 43 Sempre que necessário e dentro de sua área de competência, a administração fazendária poderá efetuar vistorias para atualizar o cadastro imobiliário.



Art. 44 As alterações de dados cadastrais de imóveis procedidas em consequência de projetos de recadastramento imobiliário desenvolvidos pela Poder Executivo Municipal não serão consideradas nos lançamentos de créditos tributários do imposto relativos a fatos geradores ocorridos em exercícios anteriores ao da implantação dos novos elementos no cadastro imobiliário.

§ 1º - O sujeito passivo, previamente notificado, que impedir ou obstruir o levantamento fiscal para efeitos de recadastramento, através de servidor devidamente credenciado e identificado para tal fim, poderá ser autuado por provocar embaraço a fiscalização, além de ter o valor do imposto arbitrado pela autoridade administrativa.

§ 2º - Enquanto estiverem em curso os projetos de recadastramento imobiliário em regiões da cidade, o disposto neste artigo será também aplicado às alterações cadastrais comunicadas espontaneamente à Secretaria Municipal da Fazenda pelos titulares dos imóveis localizados naquelas regiões.

Seção X Da Progressividade no Tempo.

Art. 45 Os imóveis não edificados, onde haja os requisitos mínimos de melhoramentos definidos no Art.11 deste código serão lançados com alíquotas progressivas à razão de 0,5% (meio por cento) ao ano, até atingir o máximo de 5% (cinco por cento) ao ano, além da alíquota a que se refere o Art.15, inciso II.

§ 1º - A progressividade será aplicada a partir do exercício financeiro seguinte ao que este código entrar em vigor.

§ 2º - A construção sobre o terreno após a ocorrência do fato gerador, exclui o acréscimo progressivo, aplicando-se, a partir daí, a alíquota própria aos imóveis edificados.

Capítulo II Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN Seção I Do Fato Gerador

Art. 46 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes do anexo II desta Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - Quando uma mesma prestação envolver atividades diferentes, mas tributáveis pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o prestador deverá emitir documento fiscal destacado para cada serviço, ressalvada as exceções previstas em regulamento.



§ 2º - Os serviços mencionados na lista constante do Anexo II desta Lei ficam sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvada as exceções expressas na lista de serviços.

§ 3º - O imposto de que trata este artigo incide, também:

I – sobre os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente, mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço;

III – sobre os serviços públicos delegados, exercidos em caráter privado e remunerados por preços, tarifas ou emolumentos.

§ 4º - Considera-se, também, ocorrido o fato gerador no Município:

I – nos casos em que haja no território deste Município, extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;

II – nos casos em que haja no território deste Município, serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários.

§ 5º - Para efeitos do previsto no inciso II do parágrafo anterior, a incidência do imposto a favor deste Município independe da localização dos postos de pedágio, sendo o valor devido em função da extensão territorial da rodovia.

Art. 47 A incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido;

IV - da destinação dos serviços;

V – da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 48 O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

§ 1º - Para os efeitos de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a



atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou de contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º - Indica a existência de estabelecimento, a conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

Art. 49 Independentemente da localização do estabelecimento do prestador do serviço, o imposto será tributado neste Município, quando os serviços previstos nos subitens do Anexo II desta Lei, abaixo relacionados, forem executados no seu território:

I - do item 3: subitens 3.04 e 3.05;

II - do item 7: subitens 7.02; 7.04; 7.05; 7.06; 7.09; 7.10; 7.11; 7.12; 7.16; 7.17; 7.18;

III - do item 11: subitens 11.01; 11.02; 11.04;

IV - do item 12 todos os subitens, exceto o 12.13;

V - do item 16: subitem 16.01;

VI - do item 17: subitens 17.05; 17.10;

VII - do item 20.

Seção II Da Não Incidência

Art. 50 O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;



II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores contratados, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

§ 1º - Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 2º - Para os efeitos do inciso II, deste artigo, são considerados trabalhadores contratados aqueles que prestam serviços em regime de subordinação jurídica ou dependência hierárquica e sem autonomia profissional.

Seção III Da Isenção

Art. 51 São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - As casas de caridade ou estabelecimentos de fins humanitários a assistenciais, sem finalidade lucrativa desde que a receita dos serviços por elas prestadas sejam, revertidas em favor da própria associação;

II – Os prestadores de assistência médica, odontológica e de ensino, quando realizados os serviços por sindicato, círculo operário ou associações populares, sem finalidade lucrativa;

III - As pessoas reconhecidamente pobres;

IV – As associações e instituições sem fins lucrativos, pertencentes a entidades de classe.

VIII – As entidades declaradas de utilidade pública;

Parágrafo Único – As isenções previstas, dependerão de prévio reconhecimento da Secretaria Municipal da Fazenda, na forma do decreto regulamentar.

Art. 52 Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, ou quaisquer outros benefícios ou incentivos fiscais, referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, somente serão concedidos ou revogados por lei específica de iniciativa do Poder Executivo.



§ 1º - Quando a isenção ou o benefício fiscal depender de regulamentação ou de requisito a ser preenchido e não sendo satisfeitas estas condições, o imposto será considerado devido a partir do momento em que tenha ocorrido o fato gerador.

§ 2º - O recolhimento do imposto devido, conforme previsto no parágrafo anterior, far-se-á com multa, atualização monetária, juros moratórios e demais acréscimos legais, contados a partir do vencimento do prazo em que o imposto deveria ter sido recolhido.

Seção IV Do Sujeito Passivo

Art. 53 O sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza pode ser o contribuinte, o solidário e o responsável quando expressamente previsto nesta Lei.

Art. 54 Contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o prestador do serviço.

§ 1º - O contribuinte pode ser pessoa natural ou pessoa jurídica, ambas obrigatoriamente inscritas no Cadastro Fiscal Mobiliário.

§ 2º - Para efeitos de incidência do imposto equipara-se a pessoa jurídica, inclusive para cumprimento das obrigações acessórias que lhes correspondam:

- a) a pessoa física que admitir, para o exercício da sua atividade profissional, mais do que três empregados ou contratados com a mesma habilitação profissional do empregador ou contratante;
- b) o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;
- c) o condomínio que prestar serviços a terceiros, não condôminos;
- d) o delegatário do Estado para a realização dos serviços registrários, cartorários, notariais e similares.

§ 3º - Os serviços prestados por consórcios associados de empresas serão tributados em nome das empresas consorciadas, sem benefício de ordem, às quais caberá definir, junto ao Fisco Municipal, a proporcionalidade de cada uma.

Art. 55 São solidariamente obrigados ao pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

I - o titular, em quaisquer de suas espécies, do bem imóvel, na qualidade de tomador de serviços de empreitada de obras de construção civil, elétrica, hidráulica ou de outras obras semelhantes;

II - o administrador ou o empreiteiro de obras, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiras em suas obras;



III - o titular, em quaisquer de suas espécies, do bem imóvel onde são prestados serviços de empreitada por profissional autônomo que não comprove sua inscrição no Cadastro Mobiliário do Município do seu domicílio;

IV - o proprietário do estabelecimento ou imóvel em que estiverem instalados os equipamentos e prestados os seguintes serviços:

- a) espetáculos circenses;
- b) parques de diversões;
- c) jogos de qualquer espécie;
- d) corridas e competições de animais;
- e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual;
- f) execução de música ao vivo, inclusive com uso de equipamento tipo “karaokê”;
- g) fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo;
- h) exibição, por meio de equipamentos de televisão ou “home theater”, de competições esportivas, musicais, shows e similares;

V - as empresas imobiliárias, incorporadoras e construtoras pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos corretores de imóveis que não comprovem suas inscrições no Cadastro Mobiliário do Município;

VI - as empresas que explorem serviços de planos de saúde, em quaisquer de suas modalidades, pelo imposto devido sobre os serviços a elas prestados por empresas ou corretores que agenciem ou façam corretagem dos referidos planos junto ao público.

VII – as empresas administradoras de cartão de crédito, cartão de débito ou congêneres e os bancos em cujas agências são prestados os serviços de intermediação da contratação dos cartões, dentre outros.

§ 1º - O pagamento de um dos obrigados, nos termos deste artigo, aproveita aos demais.

§ 2º - Estão incluídas na solidariedade prevista neste artigo as pessoas imunes ou isentas.

Art. 56 São responsáveis por substituição os tomadores ou intermediários de serviços provenientes do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país.

§ 1º - Os responsáveis por substituição tributária de que trata este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, inclusive às penalidades e aos acréscimos legais, além do cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas em regulamento.

§ 2º - A legitimidade para requerer restituições de indébitos, na hipótese de recolhimento maior do que o devido, recolhidas à Secretaria Municipal da Fazenda, pertence, exclusivamente, ao substituto tributário que efetuou o recolhimento.



§ 3º - Não são responsáveis por substituição tributária os empresários individuais, ou microempreendedores, na forma e condições estabelecidas pela Lei Complementar nº. 128, de 19 de dezembro de 2008.

Art. 57 São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - A pessoa jurídica, de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, inclusive a microempresa ou empresa de pequeno porte integrantes do Simples Nacional, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.08, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, e 17.04, constantes do Anexo II desta Lei, executado por prestador de serviço não estabelecido no Município.

II - A Caixa Econômica Federal sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões por ela pagas às casas lotéricas estabelecidas no Município, por conta de:

- a) distribuição e vendas de bilhetes de loterias, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;
- b) cobrança, recebimento ou pagamento em geral de títulos quaisquer, de contas ou cartões, tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento.

III - Toda pessoa jurídica, de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, inclusive microempresa e empresa de pequeno porte, estabelecida neste Município, que se utilizar de serviços de terceiros, quando o prestador:

- a) deixar de emitir nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Secretaria Municipal da Fazenda;
- b) não estando obrigado a emitir os documentos a que se refere a letra "a", deixar de apresentar recibo em que conste, no mínimo, o nome e endereço do prestador, a especificação do serviço prestado, a data e o preço, além do número de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário;
- c) deixar de apresentar inscrição municipal ou prova de registro no Cadastro Fiscal Mobiliário.

IV - Os condomínios de prédios e loteamentos residenciais, inclusive de conjuntos comerciais e industriais, as administradoras de centros comerciais e shopping center e os consórcios associativos de empresas, mesmo que a lei os considere entes despersonalizados, quando tomadores ou intermediários dos serviços descritos no inciso I, ou nas situações previstas nos incisos II e V deste artigo;

V - o tomador do serviço, no caso em que o prestador emitir documento fiscal autorizado por outro município, e não cumprir o disposto no artigo 58 desta Lei, ou não se enquadrar nas exclusões de que tratam seus §§ 1º e 2º;



VI - as instituições financeiras que delegarem a terceiros os serviços de recebimento de pagamentos, em geral, em função das comissões por estes auferidos pela prestação desses serviços.

§ 1º - O descumprimento da obrigação de reter o imposto na fonte pagadora, acarreta ao responsável multa de valor equivalente ao imposto não retido, além das demais penalidades moratórias e de atualização monetária.

§ 2º - Quando o responsável pela retenção na fonte, reter o valor do imposto e não efetuar o seu recolhimento na data do seu vencimento, sofrerá a imposição de uma multa de valor equivalente ao dobro do imposto retido, além das demais penalidades moratórias e de atualização monetária.

§ 3º - O descumprimento da responsabilidade do tomador ou intermediário de não reter o imposto na fonte pagadora, ou reter a menor, não desobriga o prestador ao recolhimento integral devido, além de sujeitar-se às penalidades previstas nesta Lei, decorrentes do não-pagamento na data estabelecida do vencimento da obrigação.

§ 4º - A responsabilidade do contribuinte não será eximida quando as informações sobre a base de cálculo e alíquota forem prestadas em desacordo com a legislação municipal.

§ 5º - Para efeito de retenção do imposto, a base de cálculo é o preço do serviço, aplicando-se a alíquota específica da atividade, constante do Anexo II desta Lei.

§ 6º - Quando o prestador do serviço for optante do Simples Nacional, a retenção do imposto na fonte obedecerá aos termos da Lei Complementar nº. 128, de 19 de dezembro de 2008.

§ 7º - Ao ser efetuada a retenção, deverá ser fornecido comprovante ao prestador do serviço, conforme modelo estabelecido pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 58 Nos casos de responsabilidade pela retenção do imposto na fonte, considera-se período de competência o mês em que for emitida a nota fiscal correspondente, devendo o imposto ser recolhido no mês subsequente, conforme calendário estabelecido pela Secretaria Municipal da Fazenda, pelo tomador ou prestador do serviço, independentemente do pagamento ou não do serviço prestado.

§ 1º - Quando o serviço não for pago no mês da prestação, ou se for concedido prazo superior ao tomador pelo pagamento, o contribuinte fará prova ao tomador de que o imposto já foi recolhido, se for o caso, ficando este dispensado de retê-lo na fonte.

§ 2º - Ocorrida a hipótese prevista no parágrafo anterior, o tomador fica obrigado a guardar cópia do comprovante do recolhimento do imposto, fornecida pelo contribuinte, para fazer prova perante a Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 59 São dispensados da retenção na fonte pagadora:



I – quando o serviço for prestado por profissional autônomo, pessoa física, desde que apresente prova de inscrição no cadastro mobiliário do Município como contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

II – quando o prestador do serviço, pessoa física ou jurídica, em caso de não incidência do imposto, ou isento, informar em todas as vias do documento fiscal os fundamentos legais indicativos desta situação;

III – quando o serviço prestado for valor igual ou inferior a 5,0 (cinco) UFIRM, considerando-se neste limite o total dos serviços prestados pelo mesmo prestador em um mesmo mês;

IV – quando o serviço prestado for uma das atividades abaixo:

- a) tarifas bancárias;
- b) tarifas postais ou de serviços prestados pelo Correio;
- c) despesas de táxi e de transportes urbanos de passageiros;
- d) despesas de cópias de documentos, observado o limite disposto no inciso III deste artigo;
- e) despesas de estacionamento;
- f) despesas de hospedagem, quando pagas diretamente e não faturadas;
- g) despesas de serviços notariais;
- h) despesas de eventos esportivos e culturais, inclusive cinemas, teatros, circos e parques de diversões;
- i) demais atividades que, comprovadas pela Secretaria Municipal da Fazenda, poderão ser dispensadas em decorrência da inaplicabilidade operacional da retenção.

Seção V **Da Base de Cálculo e da Alíquota**

Art. 60 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam as alíquotas específicas de 5% (cinco por cento), ressalvadas as exceções contidas nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - Quando os serviços descritos pelos subitens 3.04 do Anexo II desta Lei forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, ou área ocupada no Município.

§ 2º - Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços do Anexo II desta Lei, o imposto devido ao Município será calculado sobre a receita bruta arrecadada em todos os postos de cobrança de pedágio da rodovia explorada, dividida na proporção direta da extensão da rodovia explorada dentro do território deste Município.



§ 3º - Na prestação dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.05, 14.01, 14.03 e 17.11 do Anexo II desta Lei, quando o prestador de serviço também exercer atividade mercantil ou industrial, a base de cálculo é o preço dos serviços, deduzido o valor das mercadorias fornecidas diretamente pelo prestador ao tomador dos serviços, comprovadas mediante a emissão da nota fiscal de ICMS correspondente.

§ 4º - Para efeito do parágrafo anterior, não serão dedutíveis da base de cálculo do imposto os materiais adquiridos de terceiros, tendo o prestador como usuário final, e necessário para consecução do serviço contratado.

§ 5º - O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, integrante do Regime Especial Unificado de Recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, será determinado mediante aplicação das alíquotas previstas na legislação específica.

Art. 61 O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre os serviços prestados por profissional autônomo, quando o mesmo se encontrar no exercício de suas atividades profissionais, e regularmente inscrito no cadastro do Município, será devido anualmente e pago por cota fixa.

§ 1º O valor da cota anual devida pelo profissional autônomo será de:

I – 180 UFIRM, para os profissionais de nível superior ou equiparados;

II – 90 UFIRM, para os profissionais de nível médio, agentes auxiliares do comércio, artistas, atletas, modelos e manequins;

III – 50 UFIRM, para motoristas autônomos;

IV – 20 UFIRM, para taxistas e mototaxistas;

V – 20 UFIRM, para os profissionais de nível fundamental não caracterizados como trabalhadores avulsos.

§ 2º A cota prevista no § 1º deste artigo será devida por cada atividade ou ocupação exercida pelo profissional autônomo.

§ 3º O valor da cota devida pelos profissionais autônomos, na forma dos §§ 1º e 2º deste artigo poderá ser parcelado em até 3 (três vezes).

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, entende-se por profissional autônomo:

I – a pessoa natural que execute pessoalmente prestação de serviço inerente à sua categoria profissional e que não tenha a seu serviço empregados ou terceiros, para auxiliá-lo diretamente no desempenho de suas atividades;



II – a pessoa natural que, executando pessoalmente prestação de serviço inerente à sua categoria profissional, possua até 2 (dois) empregados cujo trabalho não interfira diretamente no exercício da profissão.

§ 5º Os prestadores de serviços não compreendidos no § 4º deste artigo equiparam-se à pessoa jurídica, para fins de tributação do imposto.

§ 6º Para os fins de aplicação das cotas constantes do § 1º deste artigo, considera-se:

I – profissional autônomo de nível superior, todo aquele que habilitado por escola de ensino superior, ou a este equiparado e devidamente registrado no conselho ou órgão profissional respectivo, que realiza trabalho pessoal de caráter técnico, científico ou artístico, concernente à sua categoria profissional;

II – profissional autônomo de nível médio, todo aquele que exerça uma profissão técnica do nível de ensino médio, ou a este equiparado, ou que exerça profissão considerada auxiliar ou afim das de nível superior;

III - agente auxiliar do comércio, observado o disposto no § 4º, inciso I deste artigo:

- a) despachante e comissário;
- b) perito e avaliador;
- c) agente da propriedade industrial;
- d) representante comercial e corretor;
- e) leiloeiro.

IV – profissional autônomo de nível fundamental, todo aquele não compreendido nos incisos anteriores que exerça a profissão sem o auxílio de terceiros.

V – motoristas ou guiares autônomos de veículos, todo aquele que preste, pessoalmente, o serviço de transporte de pessoas, com observância ao disposto no § 4º deste artigo.

Art. 62 O profissional autônomo integrante de sociedade de profissionais e que preste serviços exclusivamente em nome desta, não estará sujeito ao imposto na forma prevista no artigo 61 desta Lei, integrando, todavia, a base de cálculo do imposto a ser recolhido pela sociedade, na forma do artigo 63 desta Lei.

Art. 63 As sociedades de profissionais recolherão o imposto por cota fixa mensal, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome das ditas sociedades, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, somente serão consideradas como sociedades profissionais aquelas que exercerem as seguintes profissões:

I - Médicos, em quaisquer de suas especialidades;



II - Dentistas, em quaisquer de suas especialidades;

III - Veterinários;

IV - Enfermeiros;

V - Protéticos;

VI - Advogados;

VII - Agentes de propriedade industrial;

VIII - Engenheiros e Arquitetos;

IX - Contabilistas e Auditores;

X – Economistas;

XI – Administradores;

XII – Agrônomos.

§ 2º Não se considera sociedade de profissionais, para fins do disposto neste artigo:

I – aquela que preste serviço enquadrado em qualquer outra profissão diversa das relacionadas no parágrafo anterior, que não o inerente aos profissionais que compõem a sociedade, especificados no § 1º deste artigo;

II – aquela em que exista sócio não habilitado para o exercício da profissão correspondente aos serviços prestados relacionados com o objeto social da sociedade;

III – aquela que, na forma das leis comerciais específicas, seja constituída como sociedade anônima ou sociedade comercial de qualquer tipo, ou que a estas se equipare;

IV – aquela que exerça atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;

V – aquela em que os sócios não exerçam a mesma profissão.

Seção VI Do preço do serviço.

Art. 64 Entende-se por preço do serviço, a receita bruta dele proveniente, sem quaisquer deduções, exceto as previstas nesta Lei, ainda que a título de subempreitada de serviço, frete, despesas ou imposto.



§ 1º - Constituem parte integrante e indissociável do preço do serviço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços, sob qualquer modalidade;

III - o montante do imposto transferido ao tomador do serviço, cuja indicação nos documentos fiscais será considerada como simples elemento de controle;

IV - os valores despendidos, direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, coparticipação ou demais formas da espécie;

V - os adiantamentos recebidos pelo prestador do serviço antes de sua prestação, cujos valores deverão, obrigatoriamente, constar do documento fiscal emitido após o cumprimento da obrigação.

§ 2º - Não integram o preço do serviço, os valores relativos a descontos ou abatimentos negociados e concedidos antes da efetiva prestação do serviço, quando devidamente comprovado em contrato ou outro documento prévio reconhecido entre as partes.

Art. 65 O preço do serviço será determinado:

I - em relação aos serviços descritos no subitem 17.05 do Anexo II desta Lei, pelo valor total dos serviços prestados, deduzidos os pagamentos efetuados às empresas de veiculação da propaganda ou publicidade, desde que comprovados com a apresentação das respectivas notas fiscais por elas emitidas;

II - em relação aos serviços descritos no subitem 4.03 do Anexo II desta Lei, pelo valor total dos serviços prestados:

- a) inclusive receitas cobradas a título de medicamentos e refeições;
- b) exclusive os valores faturados contra o Serviço Único da Saúde - SUS que foram glosados no pagamento, quando a glosa for devidamente comprovada.

III - em relação aos serviços descritos no subitem 21.01 do Anexo II desta Lei, pelos valores recebidos dos usuários, deduzidos os valores destinados ao Estado e aos órgãos de classe e entidades representativas.

Seção VII Do Lançamento

Art. 66 O imposto deverá ser calculado e recolhido mensalmente pelo próprio contribuinte, ou, quando for o caso, pelo responsável pela retenção na fonte ou pelo responsável substituto, até o final do mês subsequente ao da prestação de serviços.



§ 1º - Nos casos de serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, previstos nos subitens 12.01 a 12.17 do Anexo II desta Lei, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo ou permanente no Município, o imposto será calculado e recolhido a cada dia do evento, ou quando for requerida a autorização da Prefeitura para a sua realização, mediante estimativa de receita aprovada pelo Fisco Municipal.

§ 2º - O valor mínimo de recolhimento dos serviços tributáveis poderá ser fixado em pauta expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda, que poderá ser aplicada para uma ou mais atividades e ter o seu valor atualizado sempre que necessário.

Art. 67 Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, acompanhados, se for o caso, de auto de infração e imposição de multa ou notificação para recolhimento de débito verificado.

Art. 68 A Secretaria Municipal da Fazenda poderá estabelecer critérios simplificados de cálculo do imposto, para grupo de contribuintes, quando se tratar de organização de caráter rudimentar, de atuação provisória ou intermitente, ou, então, se o número de tomadores ou o tempo de duração do serviço assim o recomendarem.

Parágrafo único. O critério de cálculo simplificado se fará através de procedimento administrativo documentado com demonstrativos estatísticos e econômicos que o justifiquem.

Art. 69 Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal mobiliário;

II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;

III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, declarações, talonários de notas fiscais e formulários a que se referem os incisos I e II do art. 82 desta Lei;

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;

V - quando a receita total apresentada relativa aos serviços prestados não refletir o valor real auferido.

§ 1º - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do



serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 2º - Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período objeto do arbitramento.

§ 3º - O arbitramento não exclui a cominação das penalidades estabelecidas nesta Lei.

Art. 70 O valor do imposto poderá ser fixado, pela Secretaria Municipal da Fazenda, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I – quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III – quando, pela natureza da atividade, o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir regularmente as obrigações acessórias previstas na legislação;

IV – quando se tratar de contribuinte ou de atividades que aconselhem tratamento fiscal específico e diferenciado, a critério da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º - A Secretaria Municipal da Fazenda, para fixar o valor do imposto por estimativa, levará em consideração, além da capacidade contributiva de cada contribuinte, os seguintes fatores:

I – o tempo de duração e a natureza do evento ou da atividade;

II – o preço corrente dos serviços;

III – os valores das despesas decorrentes da prestação do serviço;

IV – a comparação com eventos ou atividades já ocorridas, em condições similares;

V – a localização e o porte econômico do prestador do serviço.

§ 2º - A Secretaria Municipal da Fazenda pode, a qualquer momento:

I – rever os valores estimados, mesmo no curso do período considerado;

II – cancelar a aplicação do regime, de forma geral, parcial ou individual.

Art. 71 Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Secretaria Municipal da Fazenda efetuará a notificação do valor do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.



Art. 72 Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação de lançamento, impugnar o valor estimado.

§ 1º - A impugnação prevista no caput deste artigo terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar devido, assim como os elementos para sua aferição.

§ 2º - Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes e não sendo possível será restituída ao contribuinte, se for o caso.

Art. 73 Sendo insatisfatórios os meios normais de controle, a Secretaria Municipal da Fazenda poderá exigir do contribuinte, a adoção de outros instrumentos, inclusive máquinas e equipamentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Seção VIII Da Inscrição

Art. 74 A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que imune ou isenta, é obrigada a inscrever cada um dos seus estabelecimentos autônomos no Cadastro Fiscal Mobiliário, na forma e nos prazos regulamentares, antes do início de suas atividades.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se estabelecimentos autônomos:

I - os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas ainda que localizados no mesmo endereço e com idênticas atividades econômicas;

II - os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica que funcionem em locais diversos.

§ 2º - Não se compreendem como locais diversos os pavimentos de uma mesma edificação ou duas ou mais edificações que se comuniquem internamente.

§ 3º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

§ 4º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

§ 5º - Para os efeitos deste imposto, relativamente a cada estabelecimento ou local de atividade, o contribuinte será identificado pelo respectivo número de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário, que deverá constar de todos os seus documentos fiscais, inclusive recibos.



§ 6º - Aplica-se subsidiariamente a inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário o disciplinado no Capítulo das Taxas de Licença.

Art. 75 O contribuinte deverá comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo de cobrança dos tributos devidos ao Município.

Art. 76 Os dados apresentados na inscrição deverão ser atualizados pelo contribuinte, na forma e nos prazos regulamentados conforme decreto, sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem em sua modificação.

§ 1º - Os prazos estipulados deverão ser observados, também, na hipótese de venda ou transferência de estabelecimento.

§ 2º - A Secretaria Municipal da Fazenda poderá promover, de ofício, inscrições, alterações cadastrais, cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, conforme decreto, sem prejuízo da aplicação de cominações ou penalidades cabíveis.

§ 3º - É facultado à Secretaria Municipal da Fazenda, periodicamente, convocar os contribuintes, diretamente ou por edital, para a atualização dos dados cadastrais.

Art. 77 Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte ficará sujeito, para fins estatísticos e de fiscalização, à apresentação de outras declarações, na forma e nos prazos regulamentares, conforme decreto.

Art. 78 A Secretaria Municipal da Fazenda poderá instituir Cadastro Especial Mobiliário, nele enquadrando contribuintes cujo volume de operações de serviços, em termos financeiros, justifique, pela respectiva geração de receita tributária, medidas especiais de controle e fiscalização, a que ficarão sujeitos.

Seção IX Da Arrecadação

Art. 79 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será recolhido à Prefeitura Municipal, mensalmente, no mês subsequente ao fato gerador, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa.

§ 1º - Caso o dia do vencimento caia no Sábado, Domingo ou feriado bancário, o pagamento poderá ser feito até o dia útil imediatamente posterior.

§ 2º - Em decorrência dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05, o titular ou proprietário do imóvel, ou o responsável pela obra, ao requerer a certidão de conclusão da obra, ou o certificado de "habite-se", deverá juntar ao processo a comprovação do pagamento do imposto ora tratado.



Art. 80 As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão, conforme o caso, de notificação para recolhimento de débito verificado ou de auto de infração e imposição de multa e deverão ser recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data do recebimento do respectivo procedimento.

Art. 81 Sempre que o volume ou a modalidade do serviço aconselhar tratamento fiscal diferenciado, ou a pedido do contribuinte, a Secretaria Municipal da Fazenda poderá exigir ou autorizar o recolhimento do imposto por regime especial.

Parágrafo único. Os regimes especiais de que trata este artigo serão sempre aprovados através de processo administrativo, com parecer fundamentado e aprovado pela autoridade administrativa, sendo vedada sua aplicação quando implique em renúncia fiscal.

Seção X **Das obrigações acessórias.**

Art. 82 O contribuinte do imposto, em relação a cada um de seus estabelecimentos ou locais de atividade, fica obrigado a:

I - manter, em uso, escrita fiscal ou escrituração eletrônica, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que isentos ou não tributáveis;

II - emitir, no momento da prestação do serviço, nota fiscal ou outro documento, ainda que eletrônico, exigido pela Secretaria Municipal da Fazenda, em ordem cronológica, com indicações precisas do mesmo, sem emendas ou rasuras que lhes possam prejudicar a clareza;

III - comunicar, à Secretaria Municipal da Fazenda, o extravio, a perda ou a inutilização de livros, documentos fiscais, ou arquivos eletrônicos, no prazo de 30 (trinta) dias, da ocorrência do fato.

Parágrafo único. Na hipótese de extravio, perda ou inutilização de livros, documentos fiscais ou arquivos eletrônicos, comunicada ou não a ocorrência, a Secretaria Municipal da Fazenda poderá estabelecer a base de cálculo do imposto mediante arbitramento da receita, nos termos do art. 69 desta Lei.

Art. 83 Compete à Secretaria Municipal da Fazenda estabelecer normas relativas, através de decreto:

I - à obrigatoriedade do envio de declarações mensais de serviços prestados pelas prestadoras de serviços pessoas jurídicas ou a essas assemelhadas, inclusive os responsáveis por substituição;

II - à obrigatoriedade do envio de declarações mensais de serviços tomados pelos tomadores de serviços, obrigados ou não à retenção do imposto na fonte;

III - à obrigatoriedade ou dispensa de livros e documentos fiscais;



IV - à emissão de notas fiscais, convencional ou em meio eletrônico;

V - ao conteúdo e forma de utilização de livros, documentos, aplicativos e arquivos fiscais, convencional ou eletrônico;

VI - à impressão de livros e documentos fiscais;

VII - à utilização de escrituração ou emissão de documento fiscal eletrônico.

§ 1º - O Poder Executivo poderá estabelecer e implantar a nota fiscal avulsa de serviços, com o objetivo de facilitar a comprovação da prestação de serviços por profissionais autônomos e para pessoas jurídicas que, por qualquer motivo justificável, não possua talonário de notas fiscais próprias.

§ 2º - As microempresas e as empresas de pequeno porte, integrantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação, denominado Simples Nacional, deverão observar regras próprias para suas obrigações acessórias.

Art. 84 O Poder Executivo determinará as formas de escrituração e emissão de documentos fiscais, convencional ou em meio eletrônico.

§ 1º - A escrituração e a emissão de documentos fiscais deverão ser devidamente formalizadas, nas condições e nos prazos regulamentares.

§ 2º - A impressão de notas fiscais e outros documentos, relativos ao imposto, só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da Secretaria Municipal da Fazenda, ainda quando se tratar de nota fiscal conjugada autorizada pela Fazenda Estadual.

§ 3º - Os livros fiscais ou os arquivos de escrituração eletrônica não poderão ser retirados dos estabelecimentos, sob pretexto algum, salvo para serem levados à repartição fiscal ou ao escritório do profissional contabilista da empresa, na forma e nas condições regulamentares, conforme decreto.

§ 4º - Presume-se retirado do estabelecimento o livro, o arquivo, ou qualquer outro documento fiscal exigível, que, estando em poder do profissional contabilista, não for colocado à disposição da fiscalização, na empresa ou na repartição, dentro de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação.

Art. 85 A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, poderá:

I - permitir a adoção de regime especial para a emissão e escrituração de livros e documentos fiscais, de forma convencional ou eletrônica, quando vise facilitar o cumprimento, pelo contribuinte, das obrigações fiscais;

II - exigir a adoção de livros, formulários eletrônicos ou documentos especiais, tendo em vista a peculiaridade ou a complexidade do serviço prestado;



III - dispensar o uso de livros e documentos fiscais.

Seção X Das Infrações

Art. 86 Considera-se infração o descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória, prevista na legislação tributária.

Art. 87 Considera-se omissão de operações tributárias para efeito de aplicação de penalidades:

I – as entradas de receitas de origem não comprovada;

II – qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, quando obrigatória, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por documento fornecido por quem providenciar o conserto;

III – a adulteração de livros ou de documentos fiscais;

IV – a emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor da operação;

V – a prestação de serviços sem a correspondente emissão de documento fiscal ou sem o respectivo lançamento na escrita fiscal ou comercial;

VI – o início de atividade sem que o sujeito passivo tenha providenciado seu registro no cadastro fiscal do Município.

Seção XII Das Penalidades Pecuniárias

Art. 88 Independentemente da cobrança dos encargos moratórios, juros e multa, previstos nesta Lei, o descumprimento da obrigação principal sujeita o contribuinte ou responsável às seguintes multas pecuniárias, caso ocorra uma das seguintes infrações:

I - Relativamente aos documentos fiscais:

a) sua inexistência: Multa: 20 (vinte) UFIRM, por modelo exigível, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;

b) falta de emissão: Multa: 50%(cinquenta por cento) sobre o valor da operação ou, se este não for conhecido, o valor arbitrado pela Fiscalização, sem prejuízo da aplicação da penalidade estabelecida na alínea anterior;

c) emissão que consigne declaração falsa ou evidencie quaisquer outras irregularidades, tais como duplicidade de numeração, preços diferentes nas vias de mesmo número, preço abaixo do valor real da operação ou subfaturamento: Multa: 100% sobre o valor real da operação;

d) emissão em desacordo com os requisitos regulamentares: Multa: 30 (trinta) UFIRM, por emissão e por espécie de infração;



- e) impressão sem autorização prévia: Multa: 100 (cem) UFIRM, aplicável ao impressor e ao prestador do serviço;
- f) impressão em desacordo com o modelo aprovado: Multa: 50 (cinquenta) UFIRM, aplicável ao impressor e ao prestador do serviço, por documento emitido;
- g) impressão, fornecimento, posse, emissão ou guarda, quando falsos: Multa: 50 (cinquenta) UFIRM, aplicável a cada infrator, por documento;
- h) não comunicação de inutilização, extravio, perda ou não conservação por cinco anos: Multa: 10 (dez) UFIRM, por documento;
- i) permanência fora dos locais autorizados: Multa: 10(dez) UFIRM, por talonário de notas fiscais ou livros fiscais;
- j) cancelamento de documento fiscal sem registro do motivo que originou o mesmo: Multa: 20 (vinte) UFIRM, por documento.

II - Declarações mensais, quando obrigatórias:

- a) não enviar declarações mensais por meio digital dos serviços prestados nos prazos estabelecidos em Decreto: Multa: 50 (cinquenta) UFIRM por mês não declarado;
- b) não enviar declarações mensais por meio digital dos serviços tomados nos prazos estabelecidos em decreto: Multa: 50 (cinquenta) UFIRM por mês não declarado.

III - Relativamente aos livros fiscais:

- a) sua inexistência: Multa: 50 (cinquenta) UFIRM, por modelo exigível, por exercício a partir da obrigatoriedade;
- b) falta de autenticação, estando o contribuinte inscrito no órgão competente: Multa: 50 (cinquenta) UFIRM por livro, por exercício a partir da obrigatoriedade;
- c) falta de registro de documento relativo a serviço prestado, inclusive se isento de imposto: Multa: 10 (dez) UFIRM por mês a partir da obrigatoriedade;
- d) escrituração atrasada: Multa: 50 (cinquenta) UFIRM por mês em atraso;
- e) escrituração em desacordo com os requisitos previstos em decreto: Multa: 50 (cinquenta) UFIRM, por espécie de infração;
- f) não comunicação de inutilização, extravio, perda ou não conservação por cinco anos: Multa: 100(cem) UFIRM por livro ou talonário de notas fiscais;
- g) permanência fora dos locais autorizados: Multa: 50(cinquenta) UFIRM por talonário de notas fiscais ou livro fiscal;
- h) registro, em duplicidade, de documentos que gerem deduções no pagamento do imposto: Multa: 30 (trinta) UFIRM por registro;
- i) adulteração e outros vícios que influenciem a apuração de crédito fiscal: Multa: 100 (cem) UFIRM por período anual de apuração;

IV - Relativamente à inscrição junto à Secretaria Municipal da Fazenda e às alterações cadastrais.

- a) inexistência de inscrição: Multa:

1 – 20 (vinte) UFIRM por ano ou fração, se pessoa física;



2 - 50 (cinquenta) UFIRM por mês ou fração, se pessoa jurídica, contada, em ambos os casos, a partir do início da atividade, e até a data em que seja regularizada a situação;

b) exercício flagrante de atividade cuja inscrição tenha sido baixada mediante solicitação do próprio inscrito: Multa: 50 (cinquenta) UFIRM por mês ou fração em que for comprovado o exercício irregular;

c) não comunicação do encerramento de atividade ou de alteração cadastral: Multa:

1 - 10 (dez) UFIRM por ano ou fração, se pessoa física;

2 - 20 (vinte) UFIRM por ano ou fração, se pessoa jurídica.

V - Relativamente à apresentação de informações econômico-fiscais de interesse da administração tributária e às guias de pagamento do imposto:

a) omissão ou indicação incorreta de informações ou de dados necessários ao controle do pagamento do imposto, seja em resposta à intimação, em formulários próprios ou em guias: Multa: 50 (cinquenta) UFIRM por informação, por formulário ou por guias;

b) falta de entrega de informações exigidas pela legislação, na forma e nos prazos legais ou regulamentares: Multa: 100 (cem) UFIRM por mês ou fração que transcorrer sem o cumprimento da obrigatoriedade.

§ 1º - A aplicação das multas previstas neste artigo será feita sem prejuízo do imposto devido, se for o caso, ou de outras penalidades de caráter geral previstas em lei.

§ 2º - O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

§ 3º - As multas previstas neste artigo quando não proporcionais terão, como limite máximo, o valor correspondente a vinte vezes o valor da penalidade da respectiva infração.

Art. 89 No caso de ocorrer multas coincidentes sobre a mesma causa que as originou, prevalecerá a de valor maior, dispensando-se as demais.

Art. 90 Fica estabelecida a Multa de 50 (cinquenta) UFIRM, aplicável aos que utilizarem equipamento emissor de cupom fiscal em desacordo com as normas estabelecidas em decreto.

Art. 91 Poderão ser requisitados, mediante procedimento fiscal, os livros, documentos e papéis que constituam prova de infração ao estabelecido na legislação do imposto, mediante lavratura de termo de apreensão pela autoridade fiscal, nos termos previstos nesta Lei.

Capítulo III

Do Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre



**Imóveis, exceto os de garantia, bem como Cessão de Direitos à sua aquisição -
ITBI**

**Seção I
Da Obrigação Principal**

Art. 92 O Imposto sobre a transmissão *inter vivos* de bens imóveis e de direitos a ele relativos tem como fato gerador:

I – a transmissão da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II – a transmissão de direitos reais sobre imóvel, exceto os de garantia;

III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 93 Compreendem-se na definição do fato gerador do imposto as seguintes mutações patrimoniais envolvendo bens imóveis ou de direitos a eles relativos:

I - compra e venda;

II - retrovenda;

III - dação em pagamento;

IV - permuta;

V – enfiteuse;

VI - subenfiteuse;

VII - instituição de usufruto;

VIII - instituição de uso;

IX - instituição de habitação;

X - instituição do direito de superfície;

XI - mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel ou de direito a ele relativo e seu substabelecimento;

XII - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, bem como as respectivas cessões de direitos;

XIII - transferência de bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;



XIV - transferência de bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para pagamento de capital, na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital;

XV - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de falecimento, separação jurídica ou divórcio, quando o cônjuge receber, dos imóveis situados no Município, quota- parte cujo valor seja maior do que o valor de sua meação, na totalidade desses imóveis;

b) nas partilhas efetuadas em virtude de falecimento, quando o herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior que o valor de seu quinhão na totalidade desses imóveis;

c) nas divisões, para extinção de condomínio de imóvel, quando qualquer condômino receber quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

XVI - cessão de direito à herança ou legado;

XVII - instituição, translação e extinção de qualquer direito real sobre imóvel, exceto os direitos reais de garantia e as servidões pessoais.

§ 1º - Constitui transmissão tributável a promessa de compra e venda de caráter irrevogável e irretratável.

§ 2º - Inexiste transferência de direito na desistência ou na renúncia à herança ou legado, desde que, cumulativamente:

I - seja feita em ressalva, em benefício do monte; e,

II - não tenha o desistente ou renunciante praticado qualquer ato que mostre a intenção de aceitar a herança ou legado.

Art. 94 O fato gerador do imposto ocorrerá no território deste Município se ali estiver situado o imóvel transmitido ou o imóvel que envolver os direitos cedidos, ainda que o ato ou fato causador da mutação patrimonial tenha ocorrido em território de outro Município ou no exterior.

Seção II **Da Não Incidência e da Isenção.**

Art. 95 O imposto não incide nas seguintes hipóteses:

I - incorporação de bens e direitos ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II - transmissão de bens e direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;



III – transmissão de direitos reais de garantia;

IV – transmissão *causa mortis*;

V – transmissão decorrente de atos não onerosos.

§ 1º - O imposto incidirá nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo se a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda de bens imóveis ou direitos relativos a imóveis, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no § 1º quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas nos incisos I e II deste artigo.

§ 3º - Se o adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os três primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º - Ocorrido o disposto no parágrafo anterior, ou no caso de início de atividade, o imposto deverá ser recolhido no ato da transmissão, cabendo ao contribuinte requerer a restituição do valor pago, atualizado monetariamente, ao final do terceiro ano seguinte à data da aquisição, desde que comprovada que a atividade preponderante não foi uma das indicadas no § 1º deste artigo.

Art. 96 Estão isentas do imposto:

I - a aquisição decorrente de investidura determinada por pessoa jurídica de direito público;

II - a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário;

III - a transmissão em que o alienante seja o próprio Município, suas autarquias e fundações;

IV - a indenização de benfeitorias necessárias pelo proprietário do imóvel ao locatário;

V - a aquisição de bem ou de direito resultante da declaração de utilidade pública ou de necessidade social, para fins de desapropriação.

VI - As transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

VII - A transmissão decorrente da execução de planos de habitação para a população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes.

Seção III Do Sujeito Passivo



Art. 97 Contribuinte do imposto é o adquirente do bem ou direito sobre imóvel, assim entendida a pessoa em favor da qual se fará a transmissão *inter vivos*.

Art. 98 Nas cessões de direitos relativos a bens imóveis, por instrumento público, particular, ou mandato em causa própria, a pessoa em favor de quem for outorgada a escritura definitiva ou pronunciada a sentença de adjudicação é responsável pelo pagamento do imposto devido, inclusive sobre anteriores atos de cessão ou de substabelecimento, com os acréscimos moratórios e a atualização monetária incidente.

Seção IV Do Lançamento

Art. 99 O lançamento do imposto será efetuado de ofício pela administração fazendária com base em declaração do contribuinte, por requerimento do Ofício de Registro de Imóveis, ou por ordem judicial em processo de partilha resultante de dissolução da sociedade conjugal ou sucessório.

§1º - Na hipótese de o imóvel ocupar área pertencente a mais de um Município, o lançamento far-se-á por arbitramento, considerando-se o valor da parte do imóvel localizada neste Município.

§ 2º - O lançamento do imposto será feito em momento anterior ao da inscrição da transmissão no Ofício de Registro de Imóveis, quando for o caso.

§ 3º - Nas transmissões realizadas por termo judicial, por força de sentença judicial, o imposto será lançado dentro de 10 (dez) dias, contados do trânsito em julgado da sentença ou da data da homologação de seu cálculo, o que primeiro ocorrer.

Art. 100 Na hipótese prevista no art. 105 desta Lei, se o contribuinte discordar do valor arbitrado, poderá solicitar, através de processo administrativo, a revisão de lançamento do imposto dentro do prazo de trinta dias da ciência do lançamento anterior.

§ 1º - Considerar-se-á como aceito pelo contribuinte o valor do imposto que tenha sido pago, ou o valor lançado que não tenha sido objeto de impugnação no prazo referido no caput deste artigo.

§ 2º - O procedimento de revisão de lançamento, quando impugnado, poderá incluir vistoria da autoridade fazendária no local do imóvel alienado, onde serão avaliados fatores que possam contribuir na apuração do valor da base de cálculo do imposto, tais como o estado de conservação do imóvel e dos equipamentos urbanos que a este atendam.

Seção V Da Base de Cálculo



Art. 101 A base de cálculo do imposto é o valor da transmissão dos bens ou direitos constantes do respectivo instrumento, respeitado, no mínimo, o valor venal do imóvel, corrigido monetariamente à data da transmissão.

§ 1º - O valor venal do imóvel rural é o valor corrente de mercado, acrescido das benfeitorias existentes.

§ 2º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior, respeitando o valor mínimo de que trata o caput este artigo.

§ 3º - Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal, respeitado proporcionalmente o valor mínimo de que trata o presente artigo.

Art. 102 Nas hipóteses abaixo relacionadas, observando o disposto no artigo anterior, tomar-se-á como base de cálculo:

I - na dação em pagamento, o valor da dívida a ser apresentada, se superior ao valor atribuído ao bem ou direito dado em pagamento;

II - na permuta, o valor de cada bem ou direito permutado;

III - na enfiteuse e na subenfiteuse, o valor do domínio útil;

IV - na instituição de usufruto, uso e habitação, o percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do bem;

V - na torna ou reposição e na atribuição de bem ou direito em excesso, o valor que excede o quinhão hereditário, a meação conjugal e a quota-parte ideal;

VI - na adjudicação, o valor do bem ou do direito adjudicado;

VII - na cessão de direito do arrematante e do adjudicante, o valor do bem ou do direito cedido;

VIII - na cessão de direito e ação à herança ou legado, o valor aceito pela Fazenda ou fixado judicial ou administrativamente;

IX - na instituição de fideicomisso, o valor do bem ou do direito;

X - no mandato em causa própria e em cada substabelecimento, o valor do bem ou do direito;

XI - na incorporação do bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica, quando configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 95 desta Lei, o valor do bem ou do direito;